



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600190-56.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR - PSD, FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) E FEDERAÇÃO PSOL REDE, LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O, ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT14039-O

SENTENÇA

Vistos.

I -Dos Fatos

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta em programa eleitoral de rádio com pedido liminar ajuizado pela Coligação Juntos por Cuiabá em face da Coligação "Coragem e Força pra Mudar", Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro.

Narrou a parte representante, em resumo, que nas propagandas eleitorais veiculadas no horário eleitoral gratuito de RÁDIO, blocos 01 e 02, transmitidas na data de 30/08/2024, às 6hs07min e às 11hs05min, em programas idênticos, os representados teriam utilizado de 01min, em cada um dos referidos programas, para criar acusações e insinuações levianas contra o candidato da representante, Eduardo Botelho e sua família.

Sustentou também o representante que a propaganda teria sido destinada a criar artificialmente na mente dos ouvintes/eleitores a ideia de que Eduardo Botelho, sua família e coligação praticam atos ilícitos e imorais em contratos firmados com a Prefeitura de Cuiabá e Estado de Mato Grosso, o que os atingiria maleficamente.

Ao final, requereu a representante que seja deferida a medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral gratuita da representada que contenha o trecho ora impugnado, veiculado no dia 30/08/2024, às 06hs:07min e às 11hs05min, na Rádio, intimando-se imediatamente os representados e empresa geradora de rádio nesta capital a fim de excluírem a exibição do material impugnado e, no mérito, a procedência deste pedido, sendo efetivamente deferido o Direito de Resposta contra os representados.

Em ID 122662282 fora proferida Sentença indeferindo a petição inicial de direito de resposta e extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 485 do CPC.

No ID 122665799 aportou Embargos de Declaração opostos pela Coligação representante, havendo apresentação de contrarrazões pela parte representada no ID 122692985.

Em Decisão de ID 122699610 este Juízo conheceu dos Embargos de Declaração opostos, dando-lhes provimento e concedendo-lhes efeitos infringentes para retificar a decisão recorrida, deferindo a tutela de urgência requerida para determinar a intimação dos representados para que cessassem, imediatamente, a veiculação da propaganda objeto desta representação.

Em ID 122716660 sobreveio defesa dos representados, meio pelo qual alegaram, em síntese, a inadequação dos embargos com efeitos infringentes, da inaplicabilidade da tutela de urgência e da inexistência de *fake news* e de ilícito eleitoral, sob o argumento de que todos as informação veiculadas seriam fatos verdadeiros ou amplamente divulgados pela imprensa e ainda que o direito não seria cabível no caso.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, o mesmo opinou pelo indeferimento da inicial, por não observar ato abusivo que desqualifique o candidato Eduardo Botelho ou sua família, ou que macule sua honra ou sua imagem e/ou fato sabidamente inverídico, ou outro ato que justifique a concessão do direito de resposta.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

O presente pedido de Direito de Resposta, tem por objeto propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio, transmitidas na data de 30/08/2024, na qual segundo o representante, haveria inserção de mentira, desinformação e fake news para tentar incutir fatos depreciativos e até condutas ilícitas ao candidato Eduardo Botelho, de forma a fazer entender que ele estaria fazendo esquemas e procedendo de forma ardilosa para beneficiar empresas de sua família.

Observa-se que a argumentação/fundamentação construída pelo representante baseia-se em suposta descontextualização de fatos pelos representados e criação de falsas conclusões, bem como de que haveria uma classificação jocosa e ofensiva do candidato Botelho como sendo um "*espertinho*", de modo que, na visão do representante, a publicidade incutiria fatos depreciativos e até condutas ilícitas ao referido candidato.

Insta pontuar que os representados anexaram à sua defesa, o documento de ID 122716715 que corresponde ao Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2017/01/04/SINFRA, celebrado entre a SINFRA e o Consórcio Metropolitano de Transportes (representado por Romulo César Botelho), doravante denominada concessionária, que tem por objeto a absorção da linha Cuiabá X VG operada pelo IC nº 001/2016-ASJU, o qual acresceu no referido instrumento contratual a Cláusula Terceira - Do Advento do BRT - na qual, especificamente no seu item 3.3, previa que, no interesse do Estado de Mato Grosso, dos Municípios integrantes do Aglomerado Urbano Cuiabá-Várzea Grande e da Concessionária, o objeto do contrato poderia incorporar, exclusivamente em relação às linhas concedidas por meio do Contrato nº 003/2017 e que fossem afetadas pelo advento do BRT, a operação dos serviços Ônibus de Trânsito Rápido (BRT), nas condições a serem estabelecidas nos devidos atos institucionais e instrumentos jurídicos firmados entre os entes públicos, de acordo com a legislação aplicável.

Pois bem. Consoante o art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como o art. 58 da Lei das Eleições, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Deste modo, importante salientar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "*os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano*" (R-Rp n. 0600894-88/DF, Relator o Ministro Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018), de modo que resta evidenciado que o

conteúdo da publicidade atacada pelo representante não poderia se enquadrar como tal, visto que não é livre de controvérsias, dúvidas ou discussões a respeito.

É sabido que, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, sendo tal vedação utilizada como fundamento para o deferimento da liminar constante na Decisão de ID 122699610, por se considerar, no bojo daquela decisão, que as informações difundidas na propaganda dos representados teriam sido editadas de maneira descontextualizada.

Ocorre que a concessão do direito de resposta deve ser medida excepcional, sendo cabível apenas quando houver divulgação de mensagem ofensiva à honra ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate eleitoral, nas estritas hipóteses previstas nos dispositivos legais que regem a matéria.

Assim sendo, a meu sentir, eventual descontextualização de fatos, ainda que possa tornar determinada propaganda irregular por tentar incutir conclusões negativas ao eleitorado, não é hipótese apta, contudo, a atrair, por si só, a concessão do direito de resposta.

Neste sentido, vejamos o seguinte entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2022 – DIREITO DE RESPOSTA – JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA ELEITORAL – VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CONTEÚDO DECONTEXTUALIZADO – RECONHECIMENTO POSTERIOR DE PROPAGANDA ELEITORAL COM TEOR SABIDAMENTE INVERÍDICO – INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA – NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO OBJURGADA. Peça propagandística de cunho alegadamente inverídico veiculada no horário eleitoral gratuito, procedida por postulante ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais de 2022, em desfavor de seu opositor. **O reconhecimento, mesmo que posterior, de irregularidades na propaganda eleitoral não garante ao seu titular o reconhecimento ao direito de resposta por matéria jornalística pública com teor descontextualizado, a qual veio a ser corroborada por decisão judicial. A jurisprudência firmada pela Corte Superior Eleitoral eleva o direito de resposta à categoria de medida extrema, que somente se concede para fazer frente a situações em que há grave ofensa à honra ou abuso ao direito de expressão. Uma vez reconhecida a ausência, no conteúdo impugnado nos autos, de ato abusivo ou ofensivo à honra e imagem do candidato oponente, afasta-se da hipótese a possibilidade de deferimento do Direito de Resposta.** (TRE-SE - DR: 06011932020226110000 CUIABÁ - MT 29659, Relator: Des. ANA CRISTINA SILVA MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022)

Ademais, necessário asseverar que também não vislumbrei afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa direcionada ao candidato Botelho. A possível referência a ele como sendo "espertinho", na propaganda questionada, a meu ver, não tem o condão de macular sua honra.

Com efeito, entendo que a propaganda atacada não possui evidente conteúdo calunioso e/ou difamatório nem tampouco divulga fato sabidamente inverídico, podendo consistir em veiculação de mera crítica, ainda que severa, em relação ao candidato Eduardo Botelho e a contratos relacionados à empresa que tem como sócio um de seus familiares, e não em ofensas de cunho grave que desbordam dos limites do debate inerente à disputa política.

Logo, ausentes os requisitos para a concessão do direito de resposta, impõe-se a improcedência da presente ação.

III - Dispositivo

Isto posto, **RATIFICO A LIMINAR DEFERIDA EM TUTELA DE URGÊNCIA (ID 122699610)**, tendo em vista a norma legal disposta no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, todavia, **JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Direito de Resposta** pelas razões de fato e direito expostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT